

LISTISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL

Rosilene Pereira Tomazini¹
Ivonete Moreira²

Recebido em: 24 ago. 2018
Aceito em: 01 out. 2018

Resumo: Pretende-se com o presente artigo abordar uma breve análise sobre dois temas, Litisconsórcio e as modalidades de Intervenção de Terceiros como da Assistência Simples e Litisconsorcial. A abordagem destes temas será embasada no Código do Processo Civil, e em pesquisas realizadas nas opiniões de alguns doutrinadores. De início para entender o tema, primeiro é necessário esclarecer o que vem a ser litisconsórcio, citando as relevâncias e conseqüências que atingem nos resultados das sentenças. Logo após, será apresentado um estudo nas modalidades de Intervenção de Terceiros como a assistência simples e litisconsorcial; também de suma importância, uma vez que a decisão de determinadas lide impelidas a juízo podem comprometer terceiros que não estão participando deste processo, os quais poderão ser convocados a fazerem partes do mesmo, principalmente auxiliando as tomadas de decisões de todos os envolvidos no processo.

Palavras-chave: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros, Assistência Simples e Litisconsorcial.

LYSTISCONSORATION AND INTERVENTION OF THIRD PARTIES IN SIMPLE AND LITISCONSORTIAL ASSISTANCE MODALITIES

Abstract: Intend with this present article approach a brief analysis about two themes, Litisconsórcio and the strategies of Intervention of third parties and of simple assistance and litisconsorcial. The approach of these themes will be based in a Code of Civil Procedure, and in researches made in opinions of some indoctrinators. To understand the theme, first is necessary clarify what is Litisconsórcio, quoting the relevancy and consequences that results in the sentences. Right after that, will be presented a study about strategies of Intervention of third parties and of simple assistance and litisconsorcial; with major importance as well, cause once the decision of certain legal proceedings may jeopardize third parties who are not participating in this proceeding, who can be selected to join the proceeding, mainly supporting the decisions-making.

Keywords: Litisconsórcio, The Strategies, Third Parties, Simple Assistance, litisconsorcial Assistance.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em comento aborda conceito de Litisconsórcio e as modalidades de Intervenção de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe Caçador/SC.

² Bacharel em direito, Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: ivonete.moreira@uniarp.edu.br.

Terceiros no Código de Processo Civil como tema proposto em relação à assistência simples e litisconsorcial. Originalmente o processo tem duas partes, sendo um autor que busca junto ao Poder Judiciário a resolução de um litígio contra um réu.

Mas, tanto o lado do autor quanto o do réu pode conter mais de uma pessoa, esta possibilidade caracteriza o litisconsórcio, ou seja, duas ou mais pessoas no mesmo pólo. Uma das principais características benéficas do litisconsórcio é a economia processual, pois resolve o litígio de vários indivíduos num mesmo processo, o que automaticamente resulta da uniformidade de decisões.

Quanto aos sujeitos, existe o litisconsórcio ativo, passivo e misto, conforme o pólo em que haja mais de uma pessoa. Quanto à sua formação, o litisconsórcio pode ser inicial, quando da propositura da ação e ulterior, quando o ingresso ocorre já na ação em curso. Quanto à obrigatoriedade o litisconsorte poderá ser facultativo ou necessário. No primeiro, pode o juiz limitar o número de pessoas, com o objetivo de garantir o Princípio da Razoável Duração do Processo e a equidade de acesso a todos ao processo. Os efeitos do litisconsórcio podem ser unitário, quando a sentença proferida deva ser igual para todos os integrantes do pólo ativo ou passivo. Será simples quando a sentença determine resultados diferentes ainda que haja mais de pessoa no mesmo pólo.

Pode ocorrer em determinados processos a intervenção de terceiros. Este terceiro é um contra conceito, ou seja, aquele que não é parte. Por interesse próprio, das partes ou do Poder Judiciário, passa a fazer parte do processo. Existem terceiros que participam do processo na condição de assistente, que poderá ser simples, com interesse jurídico próprio diferente da parte a que assiste, mas podendo beneficiar-se juntamente com o assistido e litisconsorcial, com interesse jurídico próprio semelhante ao litisconsorte assistido.

Ainda, o CPC prevê os seguintes tipos de intervenção de terceiros em processo já existente: oposição, quando o terceiro ingressa no processo já existente, requerendo no todo ou em parte a coisa da qual litigam autor e réu, tornando-os litisconsortes necessários no pólo passivo. Sem dúvida, em muitas relações jurídicas terceiras pessoas poderão ser atingidas pela decisão proferida em processo judicial, o que justifica o Instituto da Intervenção de Terceiros, atendendo aos Princípios da Econômica Processual.

2 LITISCONSÓRCIO

Pode-se conceituar Litisconsórcio, do latim *litis + cum + sors*, etimologicamente significa "os que têm a mesma sorte na lide". Litisconsórcio caracteriza-se pela união de duas ou mais pessoas assumindo simultaneamente a posição de autor ou de réu, ou seja, mais de uma pessoa, podendo ser física ou jurídica dentro do mesmo pólo processual.

Para o novo texto do Código de Processo Civil em relação ao litisconsórcio, o artigo 113 do novo CPC refere-se:

Art. 113 Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar.³

A primeira hipótese do artigo 113, Inciso I, sendo aquela que estabelece que o litisconsórcio possa ocorrer quando entre os litisconsortes houver comunhão de direitos ou de obrigações atinentes à mesma relação jurídica de direitos material, o que configura até mesmo uma hipótese de litisconsórcio necessário. *“É o que acontece, por exemplo, quando é deflagrada uma demanda em que o autor busca rever cláusulas contratuais oriundas de um mesmo contrato de locação em que constam dois locadores, já que existe uma obrigação de corrente daquela relação jurídica de direito material afirmada”*⁴.

Já Inciso II do referido artigo, é quando ocorrer conexão (art.55) pelo pedido ou pela causa de pedir. E por fim, Inciso III, é possível diante da ocorrência de afinidades de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Como por exemplo, *“de um acidente envolvendo passageiros de uma determinada empresa de ônibus, o que autorizaria que cada um dos passageiros viesse pleitear, isoladamente ou não, o ressarcimento de eventuais danos sofridos, já que há uma afinidade por um ponto em comum de fato, eis que ambos estavam presentes no momento em que ocorreu o evento danoso”*.⁵

Porem há quem entenda que a mera pluralidade de partes no mesmo pólo processual não

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p.157, 2017

⁵ Ibid, p.157, 2017

necessariamente irá caracterizar litisconsórcio e sim mera cumulação subjetivas de demandas, o que não parece ser o mais acertado por não existir, na lei, qualquer ressalva a respeito⁶.

Segundo doutrinadores:

“Litisconsórcio, etimologicamente, significa consórcio (pluralidade de partes) na instauração da lide; a mesma sorte na lide. Complementa que, admite-se litisconsórcio em qualquer processo ou procedimento, inclusive nas causas da competência dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95)”. (DONIZETE, web. 2016)⁷

Para, Gonçalves afirma:

No litisconsórcio não há multiplicidade de processos, mas um processo com mais de um autor ou réu. Todos os litisconsortes e têm iguais direitos. As razões pelas quais a lei o admite são a economia processual e a harmonia dos julgados. Para que ele esse forme é preciso que haja uma certa similitude de situações entre os diversos litisconsortes. Por isso, de todo conveniente que, em vez de dois ou mais processos, a questão seja decidida em apenas um. Além da economia que daí advém, haverá um só julgamento, evitando-se o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.⁸

“O que caracteriza o Litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou réus no mesmo processo (aquisição da qualidade de parte)”.⁹ Complementa:

Para tanto, é indispensável que os co-litigantes guardem certa posição em relação ao objeto do processo, ou seja, da pretensão deduzida em juízo -, seja porque propuseram uma demanda, seja porque em relação a eles a demanda foi proposta e eles vieram a ser citados, ou porque o juiz mandou citá-los como litisconsortes necessários, ou ainda porque o réu os chamou ao processo, ou sucederam alguma das partes, ou intervieram eles próprios, voluntariamente, como litisconsortes.¹⁰

Em se tratando da relação processual possui uma configuração tríplice, ou seja, apresenta três sujeitos: Estado – juiz, autor e réu. Porém, é possível ocorrer uma mudança nesta configuração com a entrada de outros sujeitos na relação processual.

Em todos os casos, o juiz reduzirá o número de litisconsortes. A lei não estabelece um máximo de litigantes, o que devera ser decidido no caso concreto, levando em consideração o tipo de questão posta em juízo, o número de participantes razoável que permita que o processo tenha uma rápida solução, sem trazer prejuízo ao direito de defesa de direito do réu. A limitação pode ser determinada pelo juiz de ofício ou a requerimento do réu. Jamais a pedido do autor, pois foi ele quem propôs a demanda.¹¹

⁶ Ibid, p.157, 2017

⁷ DONIZETTI, Elpidio, Litisconsórcio no Novo CPC: Conceito, classificação e hipóteses de cabimento, publicado em 11 de Maio de 2016

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte), 2016, CapII

⁹ DINAMARCO, Candido Rangel, Litisconsórcio, 1995, p.40

¹⁰ Ibid., p.40

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Biblioteca Saraiva. Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte), , Cap. II.2016

O Litisconsórcio pode ser classificado em quatro formas: quanto à posição, quanto à sua formação, quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes, e quanto ao momento de sua formação. Quanto à sua posição, o litisconsórcio pode ser ativo, passivo ou misto.

Ocorre litisconsórcio ativo quando, em um processo, houver diversos autores demandando em face de somente um réu. Enquanto que, litisconsórcio passivo quando somente um autor demanda em face de vários réus. E, há litisconsórcio misto quando diversos autores demandarem em face de diversos réus.

Na sua formação, o litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo. O litisconsórcio necessário decorre de imposição legal (como na ação de usucapião) ou da natureza da relação jurídica (como em uma ação de anulação de casamento). Nesta hipótese, impõe-se a presença de todos os litisconsortes. A ausência de algum deles resulta na falta de legitimidade dos que estiverem presentes e na extinção do processo sem resolução de mérito.

O litisconsórcio facultativo é aquele que se forma em função da pretensão de quem propõe a demanda. Neste caso, a formação do litisconsórcio não é obrigatória. Já o necessário decorre da imposição legal ou de natureza jurídica. Conforme descrito no artigo 113, como já citado, a lei não impõe a formação do litisconsórcio facultativo, que fica subordinado à vontade das partes. Entretanto, o necessário é formado por força de determinação legal, em que a sentença proferida depende de que todas as pessoas legitimadas estejam no processo.

Na falta em relação à participação de um litisconsorte necessário, quando este não é citado, a condição da sentença será conforme:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados¹².

O “Artigo 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.¹³

“Ou seja, havendo a ausência de citação do litisconsorte no Litisconsórcio Necessário Unitário a sentença será nula; se ausente no Litisconsórcio Necessário Simples será ineficaz”.¹⁴

Quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes, são o litisconsórcio

¹² Ibid, cap. II, 2016

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

¹⁴ RIBEIRO e TROMBETA, web, 2015

unitário e litisconsórcio simples.

No Litisconsórcio Unitário, a decisão de mérito deve ser a mesma pra todos, que serão tratados de maneira uniforme. Várias pessoas são tratadas como apenas uma, segundo o artigo 116 do CPC citado acima, ou seja, os litisconsortes discutem uma única relação jurídica, e esta relação é indivisível. Quanto que no litisconsórcio simples, a decisão de mérito pode ser diferente para litisconsortes, que serão tratados como partes autônomas.

Finalizando, o litisconsórcio também se classifica pelo momento de sua formação, podendo ser inicial (originário) ou ulterior (superveniente). O litisconsórcio inicial ou originário é aquele que já nasce juntamente com a propositura da ação, ou seja, quando vários são os autores que a propõem ou quando vários são os réus convocados pela citação inicial. O litisconsórcio ulterior ou superveniente é aquele que surge no curso do processo em razão de um fato posterior à propositura da ação.

3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Antes de adentrar a Assistência Simples e Litisconsorcial, é necessário entender um breve conceito sobre Intervenção de Terceiros no processo, ou seja, é quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio sem que possam ser prejudicados pela sentença.

Para alguns doutrinadores:

“Intervenção de terceiros é a oportunidade legalmente concedida a aqueles que não participam da relação jurídica processual, adentrar ao processo ou ser convocado, na defesa de interesses jurídicos próprios”.¹⁵ São terceiras pessoas alheias à lide, podem entrar no processo, por provocação de uma das partes, ou, até mesmo voluntariamente, para defender interesse próprio.

No artigo 119 do NCPC:

Art. 119 Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

¹⁵ MARTINS, p.195, 2017 MARTINS, Sérgio Pinto, Teoria Geral do Processo, 2 ed. São Paulo – SP, 2017, p. 194 e 195.

Por tanto, a aplicação de Intervenção de Terceiros será possível a todos os procedimentos.

E como fundamento garantir o contraditório daqueles que de algum modo sofrerão consequências com a decisão, assim como uma forma de economia processual, para dar mais eficiência ao processo, permitindo que o processo tenha mais rendimento, ou seja, um processo só sirva para a solução de mais um problema.¹⁶

As modalidades de Intervenção de Terceiros de acordo com Novo CPC são: Assistência; Denúnciação da Lide; Chamamento ao processo; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Amicus Curiae. O qual cabe a este artigo discorrer sobre Assistência Simples.

4 ASSISTÊNCIA SIMPLES

Entende-se como Assistência a modalidade de Intervenção de Terceiros Espontânea, cuja intenção é que um terceiro estranho a relação processual auxilie a parte em uma causa em que tenha interesse jurídico, esta modalidade poderá ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição.

A assistência simples está disciplinada nos artigos 121 a 123 do NCPC:

Art. 121 O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122 A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123 Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Para Hartmann:

A assistência simples poder ser definida como a modalidade de intervenção de um terceiro no processo, a fim de que o mesmo assumia condição de parte secundária, inserindo-se na relação processual já instaurada, desde que demonstre o interesse jurídico em auxiliar uma das partes principais a ser a vencedora¹⁷.

Assim para que o ingresso desse terceiro se configure possível, há algumas condições expostas por lei, que também se aplicam à assistência litisconsorcial (art.121), tais como: a) pendência da

¹⁶ RIBEIRO e TROMBETA. TROMBETA Leonardo Menezes, RIBEIRO, Nayara Trancanella, Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil, ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica, Toledo Prudente Centro Universitário – RS. web, 2015.

¹⁷ HARTMANN. Rodolfo Kronenberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p.168, 2017.

causa, b) procedimento em que autorize; c) existência do interesse jurídico.

Quanto à pendência da causa, significa que o assistente simples pode ingressar na demanda antes do trânsito e julgado da decisão final, ainda que o processo já tenha sido sentenciado.

O assistente recebe o processo no estado em que ele se encontra, não se lhe deferindo rediscutir provas e matérias preclusas, conforme artigo 119 do NCPC:

Art. 119. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.¹⁸

Também precisa ser verificado se o procedimento previsto em lei possui alguma restrição quanto ao ingresso do assistente simples. Quando há norma proibitiva, como por exemplo, no sistema de Juizados Especiais (art.10, Lei nº 9.099/95).

Para que seja admitido o ingresso do assistente simples:

Haverá necessidade de o mesmo demonstrar que possui interesse jurídico em auxiliar uma das partes principais a ter êxito, pois eventual decisão a ser proferida neste processo, embora não o vincule quanto ao conteúdo, de alguma forma poderá reflexamente atingir a sua situação pessoal ou mesmo outra relação jurídica de direito material em que participa.¹⁹

O interessado em intervir como assistente num feito pendente deverá fazer pedido escrito neste sentido, oferecendo as razões e as provas que justificam seu interesse no feito, bem como a quem deseja assistir. É lícito a qualquer uma das partes impugnar o pedido no prazo de cinco dias. Havendo impugnação, o juiz determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuados em apenso, autorizando a produção de provas e decidindo, dentro de cinco dias o incidente - artigo 120, CPC.

Art. 120. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.²⁰

Em se tratando nos casos de que a “União pretende ingressar nesta condição em processos em que tramita pela Justiça Estadual, o juiz deverá se limitar a determinar o declínio de competência em

¹⁸ <https://estudosnovocpc.com.br/2015/06/11/artigo-119-ao-132/> acesso em 02 de abril de 2017

¹⁹ HARTMANN. Rodolfo Kronenberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p.168, 2017

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

prol do juízo federal, eis que lhe vedado analisar a presença ou não do interesse jurídico”²¹.

Neste sentido é o que a sumula 150 do STJ apresenta: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”²².

Para o doutrinador Hartmann:

Percebendo o magistrado federal que não há qualquer interesse jurídico apto a permitir esta modalidade interventiva, caberá ao mesmo, indeferir este pleito e, na sequência, determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual. Neste raciocínio que se amolda na sumula 224 do mesmo Tribunal: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito”²³

Assim com o retorno dos autos ao juízo primitivo, não mais se poderá questionar o acerto ou desacerto do ente federal como dispõe a sumula 254 do STJ: “*A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual*”.²⁴

Em relação ao interesse afetivo ou meramente econômico são, por si só, imprestáveis para justificar o ingresso do assistente simples. Com efeito, o interesse afetivo pode ocorrer em situações que, como a própria nomenclatura sugere, o terceiro pede para ingressar alegando que se padece com a injustiça que esta sendo cometida em relação a uma das partes do processo.

No que concerne, o procedimento para ingresso do assistente simples e sua postura processual, este deve apresentar o requerimento para o ingresso nos próprios autos por meio de uma petição que exponha um interesse jurídico concreto. Esta petição deverá ser subscrita por seu advogado, ou seja, por alguém que detenha capacidade postulatória.

Em seguida, o magistrado poderá liminarmente indeferir este ingresso, determinar a intimação das partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Posteriormente o decurso do prazo e desde que não haja qualquer manifestação em sentido contrario, o juiz irá decidir este pleito. Entretanto, caso seja apresentado alguma resistência, este incidente permanecerá a tramitar sem suspender o processo, até que seja proferida decisão a respeito do tema.

Admitido o ingresso do assistente simples, o referido passa ser considerado como “parte secundária” do processo, devendo ser intimado para todos ulteriores atos processuais, já que passar atuar como auxiliar da “parte principal”, que seria o assistido (art. 121). No entanto, sua atuação é

²¹ HARTMANN. Rodolfo Kronenberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p.168, 2017

²² Ibid., p.168

²³ Ibid., p.168

²⁴ Ibid., p.168

acessória, pois fica proibido ao assistente simples praticar qualquer ato processual com o qual o assistido, não esteja de acordo, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Constata-se, que esta eficácia resultante da atuação do assistente simples, em certos momentos, parece ser mais abrangente do que a coisa julgada material, já que o mesmo fica vinculado pelos fundamentos da decisão, proibindo que o assistente volte a discutir a justiça da decisão em outro processo.

Por fim, esta preclusão que se forma quanto ao conteúdo da decisão poderá até ser desconsiderada independentemente da propositura de ação rescisória, tornando menos abrangente, disposto no artigo 123 NCPC, conforme já arrolado acima. Ressaltando que este instituto aplica-se exclusivamente à assistência simples.

4.1 ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

Quanto assistência Litisconsorcial estará configurada quando o terceiro intervir no processo com a finalidade de formar um litisconsórcio ulterior (posterior), sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Ou seja, o sujeito alega ter um interesse jurídico forte, direto, imediato na causa. Isto é, ser titular da relação jurídica discutida ou co-legitimado, afetando diretamente a relação jurídica de direito material entre ele e o adversário assistido.

“Art. 124 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”²⁵

Assistência litisconsorcial antes era chamada de qualificada por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido (art.117), pelo que não fica sujeito à atuação deste. Para autora Guida:

O assistente litisconsorcial poderá, portanto, praticar atos processuais sem subordinar-se aos atos praticados pelo assistido. Gozará ele de poderes para, por exemplo, requerer o julgamento antecipado da lide, recorrer, impugnar ou executar a sentença, independentemente dos atos praticados pelo assistido, ainda que em sentido contrário. No caso de assistência litisconsorcial o terceiro é o “dono” do direito material discutido, no todo ou em parte, ou, ainda, é um co-legitimado. Exemplos: condômino que entra no processo para ajudar o outro na defesa da coisa comum; Defensoria Pública ingressa em Ação Civil Pública para atuar com o Ministério Público..²⁶

Na opinião de Hartmann:

Esta modalidade de terceiro se encontra também muito mal regulada no CPC, eis que não

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado, 2ª edição, 2016 p.155

²⁶ GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. Intervenção de Terceiros – Assistência Disponível em <http://www.profareisguida.com.br/2017/07/assistencia-simples-e-assistencia.html>

trata propriamente do impresso de um terceiro, mas sim de um litisconsorte, ou seja de uma parte principal. E a mesma pode ocorrer apenas nas hipóteses autorizadas pelo CPC (art.124), ou seja, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre o assistente e adversário do assistido.²⁷

Para melhor entendimento, importante destacar a diferença existente entre litisconsórcio e assistência litisconsorcial:

O litisconsorte é “parte da demanda”, podendo formular pedido em seu favor e ser condenado. Por outra parte, o assistente qualificado é apenas “parte do processo”, mantendo-se como um estranho a demanda, embora receba o mesmo tratamento processual dado aos litisconsortes. Ou seja, o assistente litisconsorcial não é litisconsorte, mas é tratado como tal.²⁸

Da assistência no andamento no processo o Procurador do Município de Londrina, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, nos trás a seguinte redação:

“O assistente litisconsorcial pode praticar qualquer ato durante o curso do processo, tenha ele cunho meramente processual, ou mesmo atinja diretamente o direito material em litígio, como o reconhecimento jurídico do pedido ou a renúncia. Até porque, em sendo "litisconsortes", submetem-se ao disposto no art. 48 do CPC: "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.²⁹

Nesta mesma linha de pensamento

Se num dado processo, pretende o demandante desistir da ação, sendo necessário o consentimento do réu, visto que este já oferecera sua contestação, e havendo assistência qualificada, o consentimento do assistente será também exigido para que a desistência da ação seja homologada por sentença, podendo assim produzir seus efeitos.³⁰

Os efeitos da Sentença em face dos Assistentes de acordo com artigo 472 do CPC “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Ou seja, os terceiros que ingressarem como assistentes simples não se transformam em partes; entretanto, aqueles que ingressarem como assistentes litisconsorciais se transformam sim, em partes

²⁷ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, Curso Completo do Novo Processo Civil, p.172, 2017

²⁸ FERREIRA, André Romero Cavalet Pinto. Assistência na relação jurídica processual: da sentença e seus efeitos em face dos assistentes. Publicado em 09 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-assistencia-na-relacao-juridica-processual-da-sentenca-e-seus-efeitos-em-face-dos-assistentes,56514.html>, acesso em 08/04/2018.

²⁹ FERREIRA, André Romero Cavalet Pinto. Assistência na relação jurídica processual: da sentença e seus efeitos em face dos assistentes. Publicado em 09 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-assistencia-na-relacao-juridica-processual-da-sentenca-e-seus-efeitos-em-face-dos-assistentes,56514.html>, acesso em 08/04/2018. *Apud* OLIVEIRA FILHO, Sérgio Veríssimo. Diferenças fundamentais entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial no direito processual civil brasileiro, p. 13

³⁰ FERREIRA, André Romero Cavalet Pinto *apud* CÂMARA, *op. cit.*, p. 165, falando a respeito da importância da participação dos assistentes qualificados para a eficácia dos atos processuais

do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o exposto no presente artigo, conclui-se que para entender o instituto do litisconsórcio, se faz necessário compreender o que é parte, uma vez que aquele nada mais é que a pluralidade desta em um dos pólos da relação jurídica processual (ou em ambos) em um mesmo processo. Pode-se observar também, que essa pluralidade de partes em nada afeta a dualidade de partes do processo, uma vez que estes continua sendo formado por dois

Subtende-se que ao ingressar no processo, o assistente simples, por manter apenas uma relação jurídica com o assistido e, portanto, nada ter a ver com a lide processual, não se transforma em parte. Em contra partida, o assistente qualificado, por manter relação jurídica com o “rival” do assistido e, portanto, também ser sujeito da própria causa processual, ao ser tratado como um litisconsorte se torna parte do processo.

A partir desse pensamento em primazia, entende-se que o assistente adesivo não pode ser atingido pelos efeitos da sentença, enquanto que o qualificado deve. Porém, em regra, os resultados da sentença irão atingir diretamente o assistente litisconsorcial, já que ele é titular da relação processual, e irão atingir indiretamente os assistentes simples, haja vista estes serem juridicamente interessados na vitória de seus assistidos.

A estrutura de intervenção prevalece para as duas modalidades de assistência presumidas no CPC, quais seja a assistência simples, no qual o partícipe busca beneficiar-se de efeitos reflexos da sentença dada sobre direito alheio, e a assistência qualificada ou litisconsorcial, cuja, havendo relação jurídica material que abrange o interveniente já em debate no processo entre outras partes, o assistente busca se beneficiar de efeitos diretos da sentença.

Por fim, percebe-se que os poderes processuais do assistente litisconsorcial são maiores dos que o assistente simples, porque pleiteia em defesa do direito próprio, pois recebe o processo no estado em que se encontra, sem possibilidade, portanto, de alterar o respectivo objeto. Outra importante diferença entre as duas formas de assistência, no plano da coisa julgada do processo principal, é que não alcança o assistente simples, porque seu direito material não é acertado na sentença, no entanto, se forma perante o assistente litisconsorcial, já que a sentença incidirá sobre direito próprio dele.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda, **Manual de direito processual civil**, vol. 2, 7. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 116.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 2ª edição, 2016 p.155

DINAMARCO, Candido Rangel, **Litisconsórcio**, 1995, p.40

DONIZETTI, Elpídio, **Litisconsórcio no Novo CPC**: Conceito, classificação e hipóteses de cabimento, publicado em 11 de Maio de 2016

DOURADO, Sabrina, **Resumão Intervenção de Terceiros**, Imperdível, publicado em 2010, disponível em: <https://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935846/resumao-de-intervencao-de-terceiros-imperdivel>

FERREIRA, André Romero Cavalet Pinto. Assistência na relação jurídica processual: da sentença e seus efeitos em face dos assistentes. Publicado em 09 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-assistencia-na-relacao-juridica-processual-da-sentenca-e-seus-efeitos-em-face-dos-assistentes,56514.html>, acesso em 08/04/2018. *Apud* OLIVEIRA FILHO, Sérgio Veríssimo. Diferenças fundamentais entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial no direito processual civil brasileiro, p. 13

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Novo Curso de Direito Processual Civil**, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte), 2016, CapII

GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. Intervenção de Terceiros – Assistência Disponível em <http://www.profareisguida.com.br/2017/07/assistencia-simples-e-assistencia.html>

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, **Curso Completo do Novo Processo Civil**, 2017, p.157, p.172

MARTINS, Sérgio Pinto, **Teoria Geral do Processo**, 2 ed. São Paulo – SP, 2017, p. 194, p. 195.

TROMBETA, Leonardo Menezes, RIBEIRO, Nayara Trancanella, **Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil**, ETIC 2015 – Encontro de

(web, 2015).

TESHEINER, José, Professor Direito Civil PUC-RS, publicado em 02 de Agosto de 2015.

Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/novo-cpc/7314-ncpc-035>, acesso3m 08/04/2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso3m 08/04/2018.

<https://estudosnovocpc.com.br/2015/06/11/artigo-119-ao-132/> acesso em 02 de abril de 2017

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733866/artigo-51-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, acesso3m 08/04/2018.